

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 087/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n° 018/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar n° 036, de 02 de maio de 2007, que institui o regime de plantão para os médicos e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar n° 036, de 02 de maio de 2007, que institui o regime de plantão para os médicos, a fim de alterar o art. 6ºB do referido instrumento normativo, para incluir os médicos que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, e cumpram regime de plantão de 24h, como beneficiários do recebimento do incentivo de permanência – IP, no percentual de 20%.

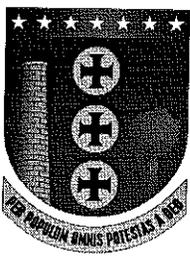
Cumpre-nos ressaltar, ab initio, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, XVII e XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e art. 92, incisos III, IX:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

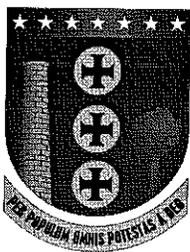
Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Lei em análise.

Imperioso destacar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Prefeito informa que *“o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo corrigir distorção praticada quando da aprovação da Lei Complementar nº 232, de 16 de agosto de 2017, que alterou a Lei Complementar nº 036, para os profissionais médicos que atual nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA e cumpram regime de plantão de 24h (vinte e quatro horas) semanais, enquanto permanecerem nessa lotação, sem contudo considerar os profissionais médicos que atuam no Serviço de Atendimento móvel de Urgência - SAMU.(...)”*

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar 018/2019.

Salienta-se que a Proposta deverá estar em consonância com o que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(...)”*

Dessa forma, em cumprimento ao disposto constitucional alhures colacionado, assevera-se que para as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao previsto em seu artigo 16.

Em atendimento ao dispositivo supramencionado, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que o aumento da despesa será compensado, nos termos orçamentários, por remanejamentos de recursos do próprio órgão, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas conforme Lei 4.942/2018..

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 018/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de agosto de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral